



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.726505/2015-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.227 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente MARTHA HITOMI HIGASHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 55/58):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 4.675,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa das **despesas médicas, no total de R\$ 17.000,00**, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIZAÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

As despesas odontológicas incorridas com AFONSO HIDEO YAMAMOTO, ERNANE LACERDA DE OLIVEIRA JUNIOR e CASALENUOVO JUNIOR ODONTOLOGIA EIRELI - EPP foram glosadas pois a descrição dos serviços prestados é genérica. Tais exigências decorrem de lei e se justificam, também, por se tratar de despesas de valor expressivo (R\$ 17.000,00 gastos apenas com tratamentos odontológicos), as quais ensejam, necessariamente, maior comprovação da despesa incorrida, inclusive com a apresentação de elementos complementares ao recibo de pagamento, tais como exames laboratoriais, radiológicos e **comprovantes do efetivo desembolso (cheques, extrato bancário, fatura do cartão de crédito, etc)**. Fatos que, embora não isoladamente, mas somados aqueles supra elencados reforçam a necessidade de maior comprovação das declarações prestadas. Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). § 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Cientificada do lançamento em 06/10/2015, o sujeito passivo apresentou impugnação em 29/10/2015.

A contribuinte não concorda com as glosas e apresenta documentos de fls. 7 a 33 para demonstrar o tratamento e os valores pagos.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 19/10/2020 (fls. 62), a contribuinte, em 12/11/2020, interpôs recurso voluntário (fls. 65/66), trazendo aos autos cópias de microfilmes de cheques utilizados para pagamento dos prestadores dos serviços contratados, atestando o efetivo pagamento das despesas declaradas.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 67/83.

Em 04/01/2021 e 26/01/2021, peticiona requerendo a juntada de novos documentos (fls. 86/95 e 97/100).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas aos profissionais Afonso Hideo Yamamoto (R\$ 12.300,00), Ernane Lacerda de Oliveira Júnior (R\$ 1.200,0) e à Casalenuovo Junior Odontologia Eireli - EPP (R\$ 3.500,00), **por falta de comprovação dos dispêndios**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com cópia de microfimes de cheques e extratos bancários (fls. 68/70, 72, 88/93, 95 e 99/100).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e **os efetivos pagamentos**, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 57):

Para comprovar o pagamento de R\$ 3.500,00 apresentou canhoto do cheque de fl. 9, extrato bancário de fl.10 e cópia da ficha odontológica. **Sem a apresentação do cheque não há como vinculá-lo à despesa médica declarada.**

Quanto ao valor de R\$ 12.300,00 foram apresentados declaração do profissional à fl. 16 e exames médicos realizados em ano posterior a da lide. **Não foi demonstrada a transferência do numerário para o profissional,** portanto mantida a glosa.

Repise-se que **os canhotos apresentados às fls. 23 não são suficientes para comprovar a efetividade do pagamento ao prestador de serviço.**

A outra glosa refere-se ao prestador Ernane Lacerda. Para contrapor a autuação foi apresentado o documento de fl. 28 que não identifica data nem valor pago. Os exames realizados foram no ano de 2012 e o canhoto de fl. 32 não pode comprovar pagamento ao profissional.

Os extratos bancários sem apresentação das cópias dos cheques não vinculam pagamentos realizados aos prestadores.

Cabe esclarecer a interessada que não se prestam à comprovação da efetividade dos serviços e/ou correspondentes pagamentos a apresentação de declaração firmada pelo profissional emitente do recibo, pois, conforme estabelecido na Lei 10.406/2002 (Código Civil), art. 219 e parágrafo único, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Dessa forma, para se aceitar a dedução pretendida, **seria necessário que fossem juntados documentos tais como cópias de cheques microfilmados,** comprovantes de transferência bancária, extratos de cartão de crédito com despesas devidamente identificadas, enfim, documento apto a comprovar, inequivocamente, o desembolso alegado.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As cópias dos cheques microfilmados e dos extratos bancários apresentados (fls. 68/70, 72, 88/93, 95 e 99/100), aliado aos recibos e declaração anteriormente apresentados, apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos odontológicos submetidos pela Recorrente e seu filho/dependente declarado, bem como os pagamentos realizados aos prestadores dos serviços contratados no decorrer do ano de 2013, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange à comprovação do **efetivo pagamento realizado**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre as aludidas despesas, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 17.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

